AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — DECRETO AUTÔNOMO — VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

— Ação direta de inconstitucionalidade. Aumento de vencimentos por decreto que aprova tabelas em conformidade com índices firmados em acordo coletivo. Decreto n.º 3.140, de 14.03.91, do estado de Mato Grosso.

— É de conhecer-se da ação direta, porquanto, no caso, o ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação é justamente o de ter ele invadido a esfera reservada à lei pela Constituição Federal.

— Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do periculum in mora.

— Pedido de liminar deferido, para suspender-se a eficácia, ex nunc, *do Decreto n.º 3.140, de 14.03.91, do estado de Mato Grosso.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 519
Requerente: Governador do estado de Mato Grosso
Requerido: Governador do estado de Mato Grosso
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar, para suspender a eficácia do Decreto 3.140, de 14 de março de 1991, do Estado de Mato Grosso.

Brasília, 15 de agosto de 1991. — *Octavio Gallotti,* Presidente; *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Exmo. Sr. Governador do estado de Mato Grosso argúi a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 3.140, de 14 de março de 1991, em ação direta, cuja inicial é vazada nos seguintes termos:

"... lê ..." (fls. 2-11).

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Preliminarmente, conheço da presente ação, porquanto, no caso, o ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação é justamente o de ter ele invadido a esfera reservada à competência da lei pela Constituição Federal.

Não se trata, portanto, de ato normativo regulamentador de lei, a dar margem, inclusive quando extravasa os limites da regulamentação, à pecha direta de ilegalidade, como tem entendido esta Corte.

2. Quanto ao pedido de liminar, defiro-o.

Com efeito, é relevante a fundamentação jurídica do pedido, tendo em vista que as teses sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito à inconstitucionalidade formal (a relativa à invasão de competência de terreno reservado à lei), quanto no que concerne à inconstitucionalidade material (a inadmissibilidade de acordo coletivo em se tratando de servidor público sob regime jurídico estatutário único), são de manifesta

importância. Por outro lado, o *periculum in mora* está bem caracterizado nas demonstrações financeiras que acompanham a inicial relativas ao *deficit* orçamentário existente no estado.

3. Em face do exposto, suspendo, *ex nunc*, a eficácia do Decreto 3.140, de 14.3.91, do estado de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

ADIn 519-7-DF (medida liminar) Rel.: Min. Moreira Alves. Reqte.: Governador do estado de Mato Grosso (Adv.: Domingos Monteiro da Silva Neto). Reqdo.: governado do estado de Mato Grosso.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida liminar, para suspender a eficácia do Decreto 3.140, de 14 de março de 1991, do estado de Mato Grosso. Votou o Presidente. Plenário, 15.8.91.

Presidência do Sr. Ministro Octavio Gallotti, vice-presidente no exercício da presidência. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.